

Parecer de Comissão 71/2023

Protocolo 37202 Envio em 09/10/2023 09:09:10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 005/2023 - Projeto de Lei nº 033/2023

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 33/2023 (Autógrafo nº 53/2023), de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que "Estabelece normas para a condução responsável de animais domésticos em vias, logradouros e praças públicas no município de Paraguaçu Paulista e revoga a Lei Municipal nº 2.249/2002".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos da Vereadora Relatora com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento da Relatora, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 005/2023, de acordo com os motivos expostos pela Relatora, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 9 de outubro de 2023.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO
Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
Secretária e Relatora

RELATÓRIO

Ao Veto nº 005/2023 - Projeto de Lei nº 033/2023

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 33/2023 (Autógrafo nº 53/2023), de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que "Estabelece normas para a condução responsável de animais domésticos em vias, logradouros e praças públicas no município de Paraguaçu Paulista e revoga a Lei Municipal nº 2.249/2002".

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei nº 33/2023, de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que *"Estabelece normas para a condução responsável de animais domésticos em vias, logradouros e praças públicas no município de Paraguaçu Paulista e revoga a Lei Municipal nº 2.249/2002"*.

O Projeto de Lei nº 33/2023 foi aprovado por unanimidade na 53ª Sessão Ordinária desta Casa Legislativa, realizada no dia 21/08/2023, sendo o respectivo Autógrafo encaminhado no dia 22/08/2023 ao sr. Prefeito Municipal.

O veto em análise foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis, contados do envio do Autógrafo, conforme previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é inconstitucional e ilegal pois infringiu o disposto nos arts. 2º; o art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" e art. 55, §3º, inciso III, ambos da Constituição Federal, no arts. 5º e 47, incisos II, XI e XIV, 144, 174, incisos I, II e III, e 176, I e III, todos da Constituição Bandeirante, e no art. 70, incisos IV, V, VI, VII, da Lei Orgânica do Município.

Ainda, segundo o autor do Veto, em tese o projeto de lei de iniciativa parlamentar violou o princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual) ao criar ou atribuir ônus e deveres para a Administração Pública Municipal, notadamente ao setor de fiscalização, acerca das atividades que deverão ser desenvolvidas, seja de ordem organizacional, seja de ordem de fiscalização, destinadas ao gerenciamento (inclusive) de eventuais penalidades que venham a ser encontradas.

Antes de mais nada, necessário evidenciar que, de acordo com o veto, os dispositivos supostamente afrontados pelo projeto foram:

A Constituição Federal prevê em seus arts. 2º; 55, § 3º, inciso III e 61, §1º, inciso II, alínea 'b' o seguinte:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

"Art. 55, § 3º, inciso III – não existe este dispositivo na Constituição Federal. Por via das dúvidas, este art. 55 dispõe sobre a perda de mandato de deputado ou senador.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador."
Dessa forma, não tem relação com o tema.

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

A Constituição do Estado de São Paulo prevê em seus arts.5º; 47, incisos II, XI e XIV; 144, 174, incisos I, II e III, e 176, I e III:

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art.144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art.174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

E a nossa Lei Orgânica assim dispõe em seu art 70, XIV:

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Assim, fundamentado nos dispositivos legais e constitucionais acima, o Sr Prefeito Municipal decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 33/2023, por ser inconstitucional e ilegal ao interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

Porém, o Projeto de Lei 33/2023 estabelece normas para a condução responsável de animais domésticos em vias, logradouros e praças públicas no município, devendo obrigatoriamente se dar por meio de coleira e guia adequadas ao tamanho do animal, bem como, por pessoa com idade e força física suficientes para conter movimentos excessivos do animal.

Assim, trata-se de matéria de natureza concorrente, na qual permite ao Vereador, Comissão Permanente da Câmara Municipal ou ao Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei com este conteúdo.

A iniciativa concorrente de leis está prevista no art. 61, caput, da Constituição Federal, na qual é aplicável aos Municípios por força do princípio do paralelismo. Essa é a regra geral. Tanto que somente os casos expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

"CF - Art. 61 A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, e aos cidadãos , na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

E a nossa Lei Orgânica, no mesmo sentido, assim dispõe em seu art. 55, caput:

Art. 55 - "A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município."

A regra geral é que a iniciativa de leis cabe também a qualquer Vereador. As exceções, ou seja, aquelas em que a iniciativa é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo estão expressamente pormenorizadas no § 1º, incisos I e II do art. 61 da Constituição Federal.

"CF - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta

e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Conforme se vê, a matéria objeto do PL 33/2023 não está contemplada nas matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – por simetria o Prefeito Municipal.

Estamos falando em iniciativa de leis e não em atribuições do Chefe do Poder Executivo, que são coisas distintas. Atribuição pode ser definida como um dever que está ligado a um cargo, ofício, função ou trabalho. Assim, as atribuições do Prefeito estão previstas em nossa Lei Orgânica, no Título III, Capítulo II e especialmente em seu art. 70, cujo rol é bem extenso.

É sabido que ao Poder Legislativo cabe a elaboração de leis nas quais devem ser executadas pelo Poder Executivo. Assim, a presente Lei objeto do veto não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual pode prosperar. O PL 033/2023 não está interferindo na Administração, mas apenas regradando como deve ser a condução de animais em vias públicas que, frise-se novamente, não é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Da mesma forma em relação aos dispositivos citados da Constituição do Estado, eis que a matéria objeto do Projeto de Lei 33/2023 não está inserida no rol daquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado, portanto de iniciativa concorrente.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos (art. 61, § 1º, II da CF) e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes esculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual, tendo em vista que o Projeto de Lei 33/2023 não vem a usurpar competências do Poder Executivo, posto que, conforme razões acima, a matéria é de natureza concorrente e não privativa, razão pela qual a iniciativa cabe também ao Poder Legislativo, o que não se pode confundir com interferência na administração como alegado no presente veto.

VOTO DO RELATOR



Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 005/2023, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 9 de outubro de 2023.

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
Relatora

